

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NO 130, DE 2004

Acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe visa a introduzir modificação na Lei Complementar nº 80/1994 para autorizar o porte de arma aos membros da Defensoria Pública.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para julgamento de mérito.

A proposição foi aprovada pela referida comissão, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marina Maggessi, contra o voto do Deputado Willian Woo. Proferiu voto em separado o Deputado Raul Jungmann.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas a e d, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei complementar em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, verificamos que o projeto padece de vício de iniciativa. Com efeito, leis que disponham sobre organização da Defensoria Pública da União e, portanto, modifiquem a Lei Complementar nº 80, de 1994, são, desde a Emenda Constitucional nº 80, de 2014, de iniciativa privativa da Defensoria Pública conforme dispõe o art. 134, § 4º da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 134.....

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal”.

Percebe-se, portanto, que o Defensor Público-Geral Federal obteve a iniciativa das proposições que tratem de normas e princípios gerais da Defensoria Pública, assim como daquelas que organizem a Defensoria Pública da União ou estabeleçam o subsídio do Defensores Públicos Federais.

Ao equiparar as competências administrativas e legislativas da Defensoria com as da Magistratura, entende-se que § 4º do art. 134 derogou o art. 61, § 1º, II, d (antiga iniciativa do Chefe do Poder Executivo).

Sobre o assunto, disse Daniel Sarmento:

“A extensão do artigo 93, *caput*, à Defensoria Pública também importa no reconhecimento do poder de iniciativa do defensor público-geral federal para lei a complementar que estabelece normas gerais para as defensorias públicas dos Estados e Distrito Federal. (...). Muito embora o defensor público-geral federal não seja o chefe nacional da Defensoria Pública — cabendo-lhe apenas o comando da DPU —, a Constituição é clara ao aludir

à existência de uma única lei complementar de âmbito nacional, que, simultaneamente, deve tratar da Defensoria Pública da União e estabelecer normas gerais para as defensorias dos Estados e do Distrito Federal. Discreparia a mais não poder do sistema constitucional atribuir aos defensores-gerais dos estados o poder de iniciativa no âmbito do processo legislativo federal, que se desenvolve no Congresso Nacional. Em nenhum caso a Constituição Federal atribui a autoridades estaduais a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo federal ordinário ou complementar”¹.

Resta evidenciado que compete ao Defensor Público-Geral Federal a iniciativa para apresentação de projetos legislativos relativos à alteração da LC nº 80/94.

Diante do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2004, restando prejudicados os demais aspectos a serem avaliados por essa Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Delegado Pablo
Relator

¹ SARMENTO, Daniel. Parecer: *Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União*, p. 40-41.